



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387403

DECISÃO MONOCRÁTICA - VOTO Nº: 39827

Agravo de Instrumento Nº. 2116773-26.2025.8.26.0000

Comarca: Barueri

Juiz: Maria Elizabeth de Oliveira Bortoloto

Agravante: Leandro Vieira Barbosa

Agravado: Bmw Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPARAÇÃO DE DANOS – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEDUZIDO PELO AGRAVANTE – precedente distribuição do agravo do instrumento nº 2058490-10.2025.8.26.0000, em face da decisão de indeferimento da gratuidade da justiça – preclusão consumativa – regra da unirrecorribilidade – recurso manifestamente inadmissível – agravo não conhecido de forma monocrática, com base no art. 932, III do CPC.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação revisional de contrato c.c. reparação de danos promovida pelo agravante contra o agravado.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 37/39 dos autos de origem pela qual foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça deduzido pelo agravante.

Alegou o agravante, em suma, que os documentos juntados comprovam que faz jus à gratuidade da justiça. Não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão para o fim de lhe ser concedida a gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É a síntese necessária.

A hipótese é de desate monocrático.

O agravo não merece ser conhecido, pois manifestamente inadmissível.

Depreende-se que, em face do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, o agravante interpôs precedentemente o agravo de instrumento nº 2058490-10.2025.8.26.0000 (processo de origem nº 1003253-95.2025.8.26.0068). Depois, interpôs o presente agravo.

Isso não é possível.

Vige no ordenamento jurídico brasileiro a regra da unirrecorribilidade, que estabelece que para cada decisão interlocutória ou sentença, cada parte poderá interpor um único recurso.

Evidente a preclusão consumativa ocorrida com a interposição do primeiro agravo de instrumento nº 2058490-10.2025.8.26.0000 e, por consequência, o não conhecimento deste agravo de instrumento, visto ser inadmissível a interposição de outro recurso da mesma espécie para combater decisão já impugnada por meio do recurso antecedente.

Em suma, pelos motivos alinhavados, com base no art. 932, III do Código de Processo Civil, de forma monocrática, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO**, porquanto inadmissível.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
Relator